

## DECISÃO ARBITRAL

Processo nº 2676/2024 CNIACC

### 1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Reclamante: **A.**

Reclamada: **B.**

### 2. RESUMO/ SANEAMENTO DO PROCESSO / QUESTÃO PRÉVIA

O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, nomeadamente, tendo por referência o disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento do CNIACC, bem como nos nº 2 e 3 do art.º 14º da Lei 24/96 de 31 de julho. O processo tramitou de acordo com as regras previstas no referido Regulamento, tendo as partes sido legal e atempadamente convocadas e informadas de todos os seus direitos e obrigações processuais, terminando com a audiência arbitral realizada no dia 24 de Fevereiro de 2024, à qual compareceu o Reclamante e mandatária da Reclamada com poderes para o ato, o que se verificou através de procuração junta dentro do prazo indicado pelo juiz -árbitro

Cabe esclarecer que, questionada a Reclamada acerca da ausência de contestação, embora tal não implique a confissão dos factos alegados pelo reclamante, a mesma referiu tê-la enviado para email do CNIACC, a saber “juristas2@cniacc”, o que se verificou, razão pela qual a mesma, novamente enviada para o email do CNIACC / VISEU, foi aceite.

Não foi possível conciliar as Partes.

Como elementos de prova foram juntos documentos pelo Reclamante (fatura relativa a avaliação de danos e correspondente orçamento), que prestou declarações, não tendo apresentado prova testemunhal.

A Reclamada apresentou uma testemunha, o Sr. Eng.º -----, técnico da **B**, com domicílio na Rua -----.

### 3. EXPOSIÇÃO DO LITÍGIO

O conflito prende-se, segundo o Reclamante, com danos causados no dia 23-07-2024 em vários eletrodomésticos, devido a uma avaria na rede elétrica gerida pela **B**, uma vez que, segundo o mesmo, no referido dia ocorreu uma interrupção intermitente no fornecimento de energia elétrica na sua residência com o CPE ----- que resultou em cortes e curto-circuitos durante várias horas.

Alega ainda que a **B** foi informada e que lhe respondeu, em tempo, que não podia assumir qualquer responsabilidade pelo facto de a interrupção ter sido causada por terceiros, justificação com a qual não concorda por ter contratado diretamente com a ---- e, portanto, também com a **B**, nenhuma relação tendo com eventuais terceiros implicados. Mais alega que, para além dos danos acusados pelo problema, foi posta em causa a segurança da sua casa.

Pretende que a requerida seja condenada a pagar-lhe a quantia de 1504,08€, conforme “descrição de trabalhos” apresentada pela ----- de ----- (NIPC -----), valor esse que inclui a reparação de vários eletrodomésticos enumerados na Reclamação e outros, bem como o valor já pago a mero título de “Avaliação de avarias em equipamentos” (FATURA FS ---- de 23/08/2024).

A Reclamada respondeu à queixa feita nos locais próprios, através de email, onde invoca, em suma, não poder assumir responsabilidade pelo sucedido uma vez que o incidente foi causado por terceiros, considerando-se ela mesma lesada, razão pela qual apresentou queixa contra os responsáveis junto das autoridades competentes, sugerindo ao Reclamante que fizesse o mesmo.

Em sede de Contestação, em resumo, a Reclamada confirma a existência do contrato com o Reclamante, a reclamação do Requerente, e alega que quer o armário, quer a linha de baixa tensão que alimentam a instalação do mesmo se encontravam em condições normais de exploração e de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, cumprindo a requerida o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa, tendo o posto de transformação sido alvo de vistoria em 26/05/2024, juntando documentos comprovativos. Que, verificado o incidente no próprio dia, constatou a existência de cabo de baixa tensão danificado em virtude de queda de árvore (documentos 4 e 5 juntos), identificando a causadora, a saber, -----, residente na Rua da -----, em ----- . Refere que o fornecimento de energia foi repostado no próprio dia pelas 20h30mn.

Para justificar a “ausência de responsabilidade da reclamada”, remete para os artigos 483º e 509º do Código Civil e, ainda, para o disposto no artigo 7º do Regulamento de Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento 826/2023 de 28 de Julho), alegando força maior como causa do acidente.

Quanto ao mais, dá-se por integralmente reproduzido o teor da queixa e da contestação.

**4. FACTOS PROVADOS:**

**a) POR ACORDO:**

- 1. A existência de contrato entre Reclamante e Reclamada.**
- 2. A verificação da ocorrência descrita no dia 23/07/2024.**
- 3. A reclamação feita pelo Reclamante pelas devidas vias junto da B e sua receção.**
- 4. A resposta em prazo por parte da Reclamada.**
- 5. A reposição da situação no próprio dia.**

**b) POR VIA DOCUMENTAL:**

- 1. A queixa do Reclamante e resposta da Reclamada, alertando o Reclamante para o seu direito de apresentar queixa em sede de procedimento criminal.**
- 2. A conformidade dos equipamentos da Reclamada.**
- 3. O corte da árvore causadora de rotura em cabo neutro.**
- 4. A participação para efeitos criminais junto da GNR.**
- 5. A identificação da pessoa que cortou a árvore causadora do incidente;**
- 6. A elaboração de orçamento, com data de 23/08/2024, respeitante a alegados danos em eletrodomésticos do Reclamante.**

**c) POR VIA DE PROVA TESTEMUNHAL**

- 1. A testemunha apresentada pela Reclamada confirmou o corte de condutor neutro e consequente perturbação de tensão no consumidor a jusante, devido a corte de árvore por terceiro, o mesmo acontecendo a outros consumidores.**

## 5. FACTOS NÃO PROVADOS

1. Toda a demais factualidade alegada.

A prova considerada positiva e negativa, essencial para a tomada de decisão, baseou-se nos factos descritos na participação, na contestação, na prova documental junta, nas declarações de parte do Reclamante e na prova testemunhal.

## 6. DO DIREITO (Fundamentação jurídica)

A questão essencial colocada em apreciação ao Tribunal Arbitral prende-se, assim, com o apuramento da responsabilidade por danos em eletrodomésticos do Reclamante, alegadamente provocados por interrupção e fornecimento deficiente de energia elétrica através dos equipamentos sob responsabilidade da **B**, a que esta responde terem sido causados por corte de árvore por terceira pessoa.

Estabelece o Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico (art.º 4º) que “os operadores de redes do serviço elétrico devem proceder, sempre que possível, de forma a manter o funcionamento contínuo de energia elétrica”, acrescentado no nº 3 do artigo 7º do mesmo diploma que se “consideram casos de força maior as circunstâncias de ação humana que, embora se pudessem prever, não poderiam ser evitadas, nem em si, nem nas consequências danosas que provocam”.

Por outro lado, diz a lei geral, v.g. o Código Civil, que (artigo 483º) “aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”, situação que, no caso não se verificou, uma vez que, ao que se apurou, a Reclamada não atuou de nenhuma das formas descritas nem sequer de forma negligente.

Na verdade, a causa do problema foi uma situação caudada por terceiros que, parece-nos, a Reclamada não podia evitar.

Complementa o que se disse o disposto no artigo 509º do CC, (danos causados por instalações de energia elétrica) ao estabelecer (nº 1) que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica (...) e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade (...) como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”, o que era o caso conforme documentação junta aos autos.

Ora, acresce que no caso em apreço, o problema foi efetivamente causado por terceiro ao cortar árvore que caiu sobre a instalação elétrica que fornece energia ao Reclamante, a saber fios condutores. Refere o nº 2 do referido artigo que “não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior, considerando-se esta toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”

Finalmente, tendo em conta o que é decidido no Ac. do TRC de 4/43/2017 (Pº 1347/15.7T8GRD.C1) “para que uma causa seja considerada de força maior, para os efeitos previstos no artigo 509º nº 2, deve ser estranha às instalações destinadas à condução ou entrega de energia elétrica e determinar irresistivelmente que essas instalações provoquem danos a terceiros”. Acrescenta o referido preceito que não é qualquer caso que pode constituir força maior, como no caso de ser evitável (ou previsível), mas não nos parece que seja o caso, uma vez que o corte de árvore por terceiro identificado é ato que a **B** não poderia evitar e é apenas, no mínimo, uma óbvia questão de falta de bom senso e negligência grosseira por parte de quem o praticou. Não se tratou, por exemplo, de árvore em risco de queda próxima da rede elétrica que merecesse a atenção da Reclamada, nem se configurou qualquer outro ato que a pudesse responsabilizar, uma vez que não falhou no seu dever de manutenção e prevenção, conforme ficou provado.

Cabe àquele que invoca um direito fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado e àquele contra quem o direito é invocado, a prova de fatos impeditivos ou extintivos do mesmo (v.g. art.º 342º do Código Civil).

Assim, pelas razões aduzidas, deverá a pretensão do Requerente improceder.

## **7. DECISÃO**

Face ao exposto, julgo o pedido improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido formulado.

Fixa-se o valor da causa em 1504,08€

Notifique-se através de correio eletrónico conforme acordo das partes.

Viseu, 9 de Março de 2025

O Juiz-Árbitro